

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

**FATIAMENTO E DESORDEM: TATICAS POSSIBILITADAS PELO
VOLUNTARISMO POLITICO DOS AGENTES DA OPERACAO LAVA JATO**
**SLICING AND DISORDER: TACTICS MADE POSSIBLE BY THE POLITICAL
VOLUNTARISM OF THE AGENTS OF OPERATION CAR WASH**

Antonio Eduardo Ramires Santoro

Resumo

Este artigo analisa as táticas de fatiamento e desordem processual na Operação Lava Jato, investigando como a fragmentação deliberada e o caos documental – potencializados pela má gestão dolosa do sistema Eproc – serviram como instrumentos de captura jurisdicional. A hipótese central sustenta que o voluntarismo político, manifestado em estratégias combinadas entre julgador e acusação, subverteu garantias constitucionais para blindar a Operação e neutralizar o contraditório. Os objetivos incluem a análise do voluntarismo político, o exame da transposição de táticas como charge stacking, trial by ambush e document dump, e a avaliação do impacto na higidez do sistema. A metodologia compreende revisão bibliográfica e análise de dados qualitativos e estatísticos, evidenciando a disparidade entre as 622 acusações em Curitiba para apenas 383 réus únicos. Conclui-se que a desordem foi estratégica para fixar a competência da 13ª Vara Federal e “emparedar” instâncias superiores por meio de condenações em série, impossibilitando a revisão tempestiva sobre o juiz natural. O fatiamento operou como ferramenta de coação para obter colaborações premiadas, demandando reformas urgentes que preservem o devido processo legal contra o abuso do poder de acusar.

Palavras-chave: Operação lava jato, Voluntarismo político, Charge stacking, Document dump, Fatiamento processual

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the tactics of procedural fragmentation and disorder in Operation Car Wash, investigating how deliberate fragmentation and documentary chaos – exacerbated by the malicious mismanagement of the Eproc system – served as instruments of jurisdictional capture. The central hypothesis maintains that political voluntarism, manifested in combined strategies between judge and prosecution, subverted constitutional guarantees to shield the Operation and neutralize the adversarial process. The objectives include analyzing political voluntarism, examining the transposition of tactics such as charge stacking, trial by ambush, and document dump, and assessing the impact on the integrity of the system. The methodology comprises a literature review and analysis of qualitative and statistical data, highlighting the disparity between the 622 charges in Curitiba for only 383 unique defendants. It concludes that the disorder was strategic in order to establish the jurisdiction of the 13th Federal Court and “wall off” higher courts through serial convictions, making it

impossible to review the natural judge in a timely manner. The slicing operated as a coercive tool to obtain plea bargains, requiring urgent reforms to preserve due process against the abuse of prosecutorial power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Operation car wash, Political voluntarism, Charge stacking, Document dump, Procedural slicing

INTRODUÇÃO

Em 2019, Rodrigo Janot lançou seu livro autobiográfico “Nada Menos que Tudo: bastidores da Operação que colocou o sistema político em xeque” (Janot e Carvalho, 2019). Nele, em um capítulo intitulado “Como tudo começou: todo poder a Curitiba”, ficou claro que Janot negligenciou seu papel no sistema democrático brasileiro, o papel que deve desempenhar o Procurador Geral na República brasileira.

Janot admite ter deixado Deltan Dallagnol e Carlos Fernando fazerem os interrogatórios dos colaboradores mesmo sabendo que estavam surgindo “nomes de políticos com foro no Supremo”. Justificou que se tratava de “razões práticas”, mas reconheceu que “depois eles mandariam o pacote de delações” (Janot e Carvalho, 2019, p. 42), ou seja, Deltan Dallagnol e a Força Tarefa da Lava Jato em primeira instância tinham o controle sobre o que a Procuradoria Geral da República teria acesso. Essa é a realidade.

Esse fato também expressa não apenas o controle exercido pelo grupo de Procuradores da primeira instância sobre o Procurador Geral da República e, conseqüentemente, sobre o que o Supremo Tribunal Federal teria acesso, mas também o poder de dispor como bem entendessem do material probatório, incluindo como e a quem dariam acesso.

Se por um lado Dallagnol e a Força Tarefa por ele comandada tinham controle sobre os níveis superiores do Ministério Público Federal, o mesmo acontecia com Sergio Moro, juiz de primeira instância titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, em relação aos órgãos judiciais das instâncias superiores.

Segundo o Juiz Eduardo Appio, que assumiu a titularidade da própria 13ª Vara Federal de Curitiba “Moro havia juntado dezenas de réus em processos eletrônicos no Eproc, o que criou uma verdadeira confusão. As petições eram misturadas, sem qualquer identificação cronológica.”. Para finalizar, o sucessor de Moro afirma que “Alguns processos [tinham] quatro ou cinco mil eventos, tornando quase impossível localizar decisões básicas.” (Kotter, 2024, p. 106)

Não é demais dar relevo ao fato de que se o Juiz admite que os processos eram uma confusão e ele não conseguia encontrar decisões básicas, a tarefa da defesa restava sensivelmente dificultada, senão inviabilizada em certos casos.

A patologia procedimental descrita por Appio não constitui um mero infortúnio administrativo, mas a manifestação empírica de um fenômeno que corrói a integridade das instituições democráticas: a instrumentalização do processo penal para fins políticos.

O problema central deste trabalho reside na compreensão de como a fragmentação processual deliberada e a desordem documental sistemática operaram como ferramentas de captura jurisdicional e cerceamento de defesa.

A hipótese aqui sustentada é a de que o “voluntarismo político” dos agentes da Operação Lava Jato subverteu ritos e garantias constitucionais em favor de uma agenda punitivista estratégica, utilizando táticas de fatiamento e *document dump* para neutralizar o contraditório e blindar a Operação contra o controle revisional das instâncias superiores.

O presente artigo objetiva: (1) analisar a base teórica do voluntarismo político; (2) examinar a transposição espúria de táticas como o *charge stacking* e o *document dump* do direito estadunidense para a prática processual brasileira; e (3) avaliar o impacto do abuso probatório na higidez do sistema de justiça.

Para tanto, adota-se uma metodologia de revisão bibliográfica crítica e análise de dados qualitativos e estatísticos, fundamentada na doutrina processual e em relatos institucionais. Torna-se imperativo, inicialmente, desvelar os fundamentos teóricos que permitiram o eclipse da legalidade em favor da ação estratégica.

1. O “VOLUNTARISMO POLÍTICO” COMO TRAÇO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Uma das características que moldaram a Operação foi o que Fabiana Alves Rodrigues (2019) chamou de voluntarismo dos seus principais atores.

Rodrigues, em sua dissertação de Mestrado em Ciência Política pela USP intitulada “Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal” (2019), se valeu de um conceito fundamental para desenvolver sua análise: o “voluntarismo político”. O conceito descreve a conduta de atores do sistema de justiça criminal que, movidos pela percepção de que as instituições representativas são ineficazes ou corruptas, atuam de forma calculada para atingir fins específicos. Nesse modelo, os fins (que na sua visão seria combater a corrupção) são colocados acima dos meios (respeito às garantias processuais), introduzindo um alto grau de subjetividade e cálculo político no processo judicial.

Essa mentalidade, como Rodrigues a aplica, efetivamente reformula os juízes não como árbitros neutros da lei, mas como atores políticos que perseguem um objetivo político específico – uma missão de “combater a corrupção” – para a qual as regras processuais são vistas como obstáculos em vez de salvaguardas.

Nesse sentido, a forma como as acusações foram empilhadas (“charge stacking”), os autos processuais foram organizados com divisão em fases (fenômeno desconhecido das regras e dogmática processual penal) e cadenciados temporalmente, como as provas foram reduzidas a documentos (prova anômala), compartilhadas, despejadas (“document dump”), fragmentadas e colocadas em sigilo, constituíram táticas somente possíveis diante do voluntarismo político identificado por Rodrigues e das quais se pode identificar a seletividade da atuação dos agentes da Operação.

Muitas dessas formas abusivas de atuar foram inspiradas em corruptelas do sistema de justiça criminal estadunidense, especialmente por parte da acusação. Infelizmente, na Operação Lava Jato a acusação não era exercida apenas pelo órgão de acusação, mas também pelo próprio julgador, de tal forma que a estratégia de atuação era única e combinada.

Essa afirmação (de combinação de atuação) se faz com base nos fatos validados formalmente na Operação Spoofing¹, em que se revelou um modo próprio de proceder da Força Tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal do Paraná e do juiz Sérgio Moro: se comunicar pelo Telegram, seja por chats privados, seja por dezenas de grupos criados para comunicações à sorrelfa, como o *Filhos de Januário*, em alusão a Januário Paludo, experiente procurador que, segundo as próprias mensagens, já tinha uma estreita relação com Sérgio Moro antes da Operação Lava Jato.

Nessas comunicações espúrias juiz e procuradores combinavam fases da Operação, trocavam informações sobre provas e estratégias de audiência, tratavam de pedidos de prisão e busca e apreensão, conversavam sobre a fragilidade de denúncias, sobre relações com a imprensa (incluindo o vazamento seletivo de informações processuais) e até mesmo blindagem de certos políticos que poderiam dar apoio à Operação.

Todas essas informações podem ser consultadas no importante livro “Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil”, de Letícia Duarte (2020), mas que não serão objeto de aprofundamento neste trabalho, cujos objetivos são expor as táticas efetivamente processuais utilizadas pelos agentes da Operação.

¹ No domingo, dia 09 de junho de 2019, às 17h57, o site “The Intercept Brasil” divulgou reportagem, cujo editorial foi assinado por Glenn Greenwald, Betsy Reed, Leandro Demori, dividida em quatro partes, denominada “As mensagens secretas da Lava Jato”. Essa série de reportagens foi chamada de “Vaza Jato” produzida a partir de arquivos enormes e inéditos, que incluíam mensagens privadas, gravações em áudio, vídeos, fotos, documentos judiciais e outros itens, que teriam sido enviados por uma fonte anônima, que depois veio a se saber tratar-se do hacker Walter Delgatti Neto que terminou investigado a pedido de Sérgio Moro, então Ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro, dando origem à Operação Spoofing.

Importa, portanto, expor as estratégias em duas partes. Na primeira será tratada a subversão da forma do processo, incluindo o ato de acusar e de organizar os autos e comandar a sua marcha. Na segunda serão tratados os abusos probatórios.

2. “CHARGE STACKING”: COMO A PRÁTICA ABUSIVA ESTADUNIDENSE MOLDOU A OPERAÇÃO LAVA JATO

O “charge stacking” ou acumulação de acusações ou empilhamento de acusações, é uma prática proeminente e definidora do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos. Situada na interseção da discricionariedade do promotor, da negociação de confissão (*plea guilty*) e dos direitos fundamentais do acusado, essa tática consiste em imputar múltiplos crimes sobrepostos por aquilo que, intuitivamente, constitui um único ato delituoso. A análise dessa prática é fundamental para desvelar a dinâmica real do processo penal estadunidense, que se afasta progressivamente do ideal de um julgamento público e contraditório para se consolidar como um modelo administrativo de resolução de conflitos.

O “charge stacking” não é apenas uma tática processual, mas um mecanismo que altera fundamentalmente o equilíbrio de poder entre a acusação e a defesa. Ao conferir ao promotor um poder de coerção desproporcional, essa prática subverte o papel constitucional do júri (no caso estadunidense) e do juiz, transformando o direito a um julgamento em um risco proibitivo para a maioria dos réus e, por consequência, comprometendo as garantias do devido processo legal.

A prática do “charge stacking” não surge de forma isolada, mas é uma consequência direta e inevitável do fenômeno da supercriminalização (*overcriminalization*), que descreve a expansão contínua e desmedida do direito penal nos Estados Unidos. Segundo Richard H. McAdams, a supercriminalização se manifesta de duas maneiras principais: a criação de leis penais com amplitude excessiva (*overbreadth*), que criminalizam condutas triviais, e com profundidade excessiva (*overdepth*), que criminalizam o mesmo ato de múltiplas maneiras (McAdams, 2008).

É a “profundidade excessiva” das leis, também descrita por Darryl K. Brown como “criminalização redundante”, que serve como base legislativa para o “charge stacking” (Brown, 2009). McAdams (2008) define a prática precisamente como a imputação de múltiplos crimes sobrepostos por aquilo que é, intuitivamente, um único ato. Não necessariamente é uma sobreposição de acusações, mas uma multiplicação de acusações, um fatiamento. Essa redundância legal não é acidental, é feita para facilitar o trabalho dos promotores, permitindo-

lhes ameaçar um réu com punições muito mais severas do que aquelas previstas para um único fato.

A função primordial do “charge stacking” não é, na maioria dos casos, obter múltiplas condenações em um julgamento (embora isso possa também ser um dos objetivos), mas sim evitar o julgamento por completo. A prática serve como uma poderosa ferramenta de barganha para a promotoria, projetada para pressionar os réus a aceitarem acordos de confissão (*plea guilty*). Ao acumular acusações, a promotoria infla artificialmente a exposição do réu a uma pena potencial, criando um cenário de risco extremo que induz até mesmo réus com boas chances de absolvição a se declararem culpados por medo de uma punição desproporcional (McAdams, 2008; Brown, 2009).

O caso emblemático de *Bordenkircher v. Hayes* ilustra perfeitamente esse poder coercitivo. Nele, um réu foi acusado de emitir um cheque falsificado de US\$ 88. Durante as negociações, o promotor ofereceu recomendar uma pena de cinco anos de prisão se o réu se declarasse culpado, mas ameaçou adicionar uma acusação sob a lei de reincidência (*Habitual Criminal Act*) – que acarretaria uma sentença obrigatória de prisão perpétua – caso o réu insistisse em seu direito a um julgamento. O réu recusou o acordo, foi a julgamento, foi condenado e recebeu a pena de prisão perpétua. Como resume o jurista Albert W. Alschuler (1979), a prática leva a um sistema de justiça “bizarro”, no qual o crime subjacente de emitir um cheque falso “vale” cinco anos, mas o crime de exigir um julgamento “vale” uma pena de prisão perpétua.

Além de forçar acordos, o “charge stacking” também é utilizado como uma estratégia processual para outros fins. Lochner e Apollonio (2014) observam que a prática pode ser empregada para aumentar as penas ou para assegurar condenações em casos complexos. Por exemplo, uma acusação principal de difícil comprovação pode se tornar mais aceitável para um júri quando “empilhada” com outras acusações correlatas, mas mais fáceis de provar, permitindo que a promotoria obtenha uma condenação mesmo que as provas para o crime mais grave sejam frágeis. O uso dessa tática coercitiva, contudo, não se limita a otimizar resultados para a acusação; ele gera um profundo desequilíbrio processual e resulta na violação de direitos fundamentais.

Embora pareça uma tática processual técnica, o “charge stacking” tem um impacto corrosivo sobre os pilares do sistema de justiça, afetando diretamente o devido processo legal e o direito de defesa. A prática subverte o papel constitucional dos principais atores do sistema, transferindo poder de forma indevida e concentrando-o nas mãos da promotoria. Com base na análise de McAdams (2008), é possível identificar três distorções fundamentais: (1) contorna o

papel do júri, (2) transfere o poder de sentenciar do juiz para o promotor – confusão processual subjetiva – e (3) anula o Poder Legislativo em razão da discricionariedade do órgão de acusação.

O impacto sobre os direitos do acusado é direto e severo. A prática impõe um ônus tão grande sobre o exercício do direito a um julgamento que, na prática, o anula. Isso configura uma violação do devido processo legal, pois a decisão de ir a julgamento deixa de ser uma escolha livre e informada para se tornar uma aposta distorcida pela ameaça de uma punição desproporcional (McAdams, 2008; Alschuler, 1979).

Nesse cenário, o sistema deixa de realizar sua função primordial de separar culpados de inocentes. O sistema torna-se “sem lei” e “patológico”, pois a capacidade de coagir confissões torna quase tão fácil condenar um inocente quanto um culpado (McAdams, 2008). Essa distorção sistêmica não é um mero efeito colateral, mas representa um verdadeiro abuso do poder de acusar.

A prática de multiplicar acusações contra os mesmos réus na Operação Lava Jato, não passou despercebida por Fabiana Alves Rodrigues (2019) na sua já citada dissertação de mestrado, e constitui um fenômeno de grande relevância para a compreensão da dinâmica processual e política da Operação. A importância estratégica da prática transcende a mera questão processual para representar um elemento-chave da “ação estratégica” e do “voluntarismo” dos atores do sistema de justiça, que, segundo Rodrigues, calcularam seus passos e decisões em função dos resultados que pretendiam alcançar.

A análise de Fabiana Alves Rodrigues evidencia essa prática por meio de dados estatísticos dos núcleos de Curitiba e do Rio de Janeiro. No Paraná, foram oferecidas 622 acusações contra um total de 383 pessoas únicas, indicando que diversos réus foram alvo de múltiplas ações. De forma similar, no Rio de Janeiro, o número de acusações chegou a 445, distribuídas entre 301 réus únicos. Essa disparidade aponta para uma estratégia de fragmentação processual.

Como exemplo, vale dizer que Alberto Youssef foi acusado em 23 ações, João Vaccari Neto em 10 e Sérgio Cabral em 23.

A sistemática duplicação de processos contra os mesmos indivíduos levanta questões cruciais sobre as garantias processuais, direcionando a análise para as implicações legais e estratégicas de tais práticas.

Sabe-se que é vedada a litispendência, ou seja, a existência simultânea de duas ou mais ações judiciais com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo fundamental para evitar decisões conflitantes. A análise de Fabiana Alves Rodrigues aponta que, em alguns casos da Lava Jato, a multiplicação de denúncias de fato envolveu a duplicidade de acusações pelos

mesmos fatos, a ponto inclusive de ser reconhecida a litispendência no caso de João Procópio Junqueira Pacheco Prado e em uma das ações contra Alberto Youssef.

Todavia, para Rodrigues, a tática mais difundida e estrategicamente significativa não foi o ato legalmente proibido de acusar pelo mesmo fato duas vezes, mas a fragmentação calculada de um vasto e interconectado conjunto de fatos em dezenas de ações judiciais distintas. Essa manobra foi projetada para contornar alegações diretas de litispendência, ao mesmo tempo em que alcançava objetivos estratégicos mais amplos.

A multiplicação de processos na Operação Lava Jato não é uma falha ou excesso, mas um componente central do “voluntarismo” e da “ação estratégica” da Força Tarefa e do julgador. Essa fragmentação foi uma ferramenta calculada para atingir objetivos específicos que iam além da simples persecução penal.

Rodrigues argumenta que estas não são táticas independentes, mas componentes interdependentes de uma única estratégia abrangente: a fragmentação assegurou a jurisdição (manutenção da competência), a gestão temporal seletiva coagiu os réus dentro dessa jurisdição e o acúmulo resultante de condenações isolou toda a Operação da revisão por instâncias superiores.

Segundo Rodrigues, a divisão das acusações em múltiplos processos foi uma estratégia deliberada para manter a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba (Fernandes, 2019). Essa tática tornou “quase impossível” para os tribunais superiores avaliarem corretamente as regras de competência.

Rodrigues aponta que as decisões do juiz Sérgio Moro sistematicamente omitiam os locais de consumação da maioria dos crimes, justificando a jurisdição de Curitiba ao focar apenas nos poucos fatos conectados ao Paraná, mesmo sabendo que entidades-chave, como as empresas de fachada de Youssef (GFD Investimentos, Empreiteira Rigidez) e as sedes de quase todas as grandes empreiteiras (OAS, Camargo Correa, UTC), estavam baseadas em São Paulo, um fato sistematicamente subestimado no raciocínio jurisdicional da corte de Curitiba.

Ademais, houve o que Rodrigues chamou de “emparedamento” dos tribunais superiores. A rápida sucessão de condenações nos processos fragmentados e julgados em primeira instância criou um cenário de alto custo político para as cortes de apelação e superiores. Anular processos inteiros por questões processuais, como a de competência, tornou-se uma decisão extremamente impopular (Buonicore e Mendes, 2021). Essa estratégia, segundo Rodrigues, deixou os tribunais relutantes em reverter as decisões de Curitiba, devido à percepção pública negativa e às inevitáveis acusações de que estariam promovendo a impunidade. Assim, a agilidade na obtenção de condenações em primeira instância, combinada com a fragmentação

dos fatos, funcionou como um mecanismo de blindagem contra o controle das instâncias superiores, ao menos nos primeiros anos da Operação.

Isso conferiu a Moro um poder sem precedentes que incluía um controle sobre o tempo do processo e sua possibilidade de interferir diretamente na vida política do país, bem como fazer vazamentos seletivos de informações (Santoro, 2025).

Fabiana Alves Rodrigues não foi a única a identificar a importância da fragmentação processual como estratégia dos agentes da Operação Lava Jato. Fernando Augusto Fernandes aponta que um dos elementos centrais sobre a metodologia da Lava Jato é a tática do “fatiamento” das investigações e dos processos (2022).

Fernandes a contextualiza não como uma mera escolha processual, mas como a principal ferramenta utilizada pela Força Tarefa para desestabilizar os acusados e neutralizar suas defesas. Essa abordagem fragmentada foi fundamental para o sucesso da operação em obter delações premiadas e garantir condenações em série.

O conceito de “fatiamento” é construído por Fernandes como uma estratégia que tinha duas consequências diretas: (1) criava uma espécie de interesse midiático direto e (2) impedia o acesso da defesa à totalidade do escopo investigativo. Essa consequência será abordada diretamente.

3. ABUSO PROBATÓRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: “TRIAL BY AMBUSH” E “DOCUMENT DUMP”

Mais uma vez o sistema de justiça estadunidense influenciou (mal) os agentes da Operação Lava Jato que se aproveitaram de práticas apontadas como problemas do sistema adversarial para se utilizarem no sistema brasileiro.

As fundações do sistema processual penal adversarial, herdado pelos Estados Unidos do sistema inglês, estabelecem que a verdade deve emergir da colisão entre partes antagônicas – a acusação e a defesa –, diversamente do que ocorre no modelo inquisitorial, predominante na Europa continental, onde magistrados e juízes buscam ativamente as provas e interrogam testemunhas.

No sistema adversarial cada advogado atua como um defensor zeloso e parcial dos interesses do seu cliente, sem qualquer obrigação de encontrar ou divulgar fatos que possam prejudicar o seu próprio caso. Consequentemente, a ocultação de informações não é apenas uma possibilidade, mas uma tática inerente e legitimada pela própria lógica do sistema.

O “trial by ambush” (julgamento de emboscada) representa, portanto, uma tática processual na qual uma das partes retém provas cruciais com o objetivo de surpreender a oposição durante o julgamento.

A posição do promotor no sistema adversarial, todavia, é particularmente complexa, possui nuances éticas específicas que merecem uma análise aprofundada. Isso porque em teoria os promotores representam o Estado na sua busca por justiça e devem aderir a padrões éticos mais elevados, pois seu objetivo final não é vencer a qualquer custo, mas garantir que a justiça seja feita. Embora possam ser duros, não lhes é permitido “dar golpes sujos”. Na prática, contudo, os incentivos institucionais – como promoções e reputação – empurram-nos para uma mentalidade adversarial.

Essa mentalidade pode levar a perigosas distorções cognitivas: os promotores podem concluir prematuramente que o réu é culpado e, assim, deixar de ver ou desconsiderar a importância de provas posteriores que enfraqueçam o seu caso. Foi em resposta a esse problema sistêmico que o sistema jurídico americano produziu uma de suas decisões mais relevantes.

O caso marco *Brady v. Maryland* marcou uma “mudança potencialmente revolucionária do combate adversarial tradicionalmente irrestrito para um sistema mais inquisitorial e focado na inocência” (Bibas, 2005), atuando como uma contramedida direta à cultura do “trial by ambush”. A decisão estabeleceu uma regra central: a promotoria tem a obrigação constitucional de entregar à defesa qualquer prova favorável ao réu, seja em relação à sua culpa ou à sua pena. Os fatos do caso são um exemplo concreto da necessidade dessa regra: a acusação ocultou a confissão de um cúmplice, Donald Boblit, que admitia ter sido o autor do estrangulamento. A Suprema Corte concluiu que a supressão de tal evidência viola o devido processo legal, enfatizando que essa obrigação existe “independentemente da boa-fé ou má-fé da acusação”. Essa decisão abriu a porta para uma discussão mais detalhada sobre o que, exatamente, constitui “prova favorável”.

A regra estabelecida em *Brady v. Maryland* tem um escopo bem definido. O conceito de “prova favorável” engloba não apenas evidências que tendem a negar a culpa (prova exculpatória) ou a reduzir a punição do réu, mas também informações que podem ser usadas para desacreditar testemunhas da acusação (prova de *impeachment* ou impedimento), conforme expandido posteriormente em *Giglio v. United States*.

Contudo, a obrigação de divulgação não é absoluta, ela se aplica apenas a provas consideradas “materiais”. Uma prova é classificada como material se houver uma “probabilidade razoável” de que sua divulgação teria alterado o resultado do processo, sendo essa uma probabilidade “suficiente para abalar a confiança no resultado”. Apesar da clareza

teórica dessas definições, a eficácia prática da regra *Brady* enfrenta barreiras significativas (Bibas, 2005).

Segundo Stephanos Bibas (2005), na prática, a regra *Brady* (*Brady rights*) teve um impacto mais limitado do que sua retórica sugere, devido a uma série de barreiras sistêmicas profundamente enraizadas. Primeiramente, a mentalidade adversarial torna os promotores mal preparados para cumprir a regra, pois, uma vez convencidos da culpa, podem “simplesmente deixar de apreciar ou investigar pistas contrárias” ou interpretar a materialidade de forma excessivamente restrita, concluindo que, se uma prova não muda a sua própria opinião, não mudará a de um júri.

Em segundo lugar, os mecanismos de fiscalização são fracos, pois as provas estão ocultas nos arquivos da acusação, tornando as violações quase impossíveis de serem descobertas pela defesa. Isso é assim porque outro fenômeno ocorre no sistema estadunidense, desequilibrando as forças entre a acusação e a defesa, bem como colocando em xeque a postura ética do órgão de acusação: o *document dump*.

O *document dump* é a prática de apresentar um volume excessivo, desorganizado e, muitas vezes, impertinente de documentos ou informações armazenadas eletronicamente (ESI – *electronically stored information*) em um processo. O objetivo não é esclarecer os fatos, mas sim dificultar ou inviabilizar a análise pela parte contrária e pelo juízo, sobrecarregando-os com dados irrelevantes para ocultar informações cruciais ou simplesmente para retardar o andamento processual (Albuquerque e Oliveira, 2024, p. 131; Lai, 2022).

O jurista Flávio Luiz Yarshell descreve a prática como o despejo de documentos “sem que haja a adequada exposição e justificativa da relação existente entre o conteúdo” e a controvérsia (Yarshell, 2020; Silva, 2024, p. 53). Essa tática transforma a fase de produção de provas em um “jogo de esconde-esconde” (*hide and seek play*), em que a informação relevante é deliberadamente enterrada em um mar de dados inúteis (Lai, 2022).

No contexto criminal, a proliferação de evidências digitais – desde dados de smartphones até imagens de vigilância – ameaça fazer com que o sistema de justiça “se afogue em evidências digitais” (Turner, 2019, p. 246) criando novas e complexas barreiras ao devido processo legal.

A prática do *document dump* assume uma forma particularmente perniciosa ao perverter a obrigação constitucional dos *Brady rights* (assim chamados os direitos estabelecidos no caso *Brady v. Maryland*). Ao despejar um volume massivo de dados, a acusação cumpre sua obrigação de entrega de forma meramente *pro forma*, enquanto na prática sabota seu propósito, transformando o direito à prova exculpatória em um ônus probatório quase intransponível para

a defesa. Isso pode forçar réus, especialmente aqueles sem recursos financeiros, a aceitar acordos de culpa (*plea bargains*) desfavoráveis, mesmo sendo inocentes (Turner, 2019, p. 256-257).

No direito norte-americano, termos como *overdiscovery* (descoberta excessiva) e *bulk discovery* (descoberta em massa) descrevem a prática de requerer ou fornecer uma avalanche de provas inúteis para desestabilizar a parte contrária (Lai, 2022). Uma das manifestações mais comuns é a tática do *go fish* (vá pescar), onde uma parte despeja um volume imenso de dados e instrui a outra a “pescar” a informação relevante naquele oceano de irrelevância (Yarshell, 2020; Lai, 2022; Silva, 2024, p. 57).

Deve-se admitir, todavia, que nos Estados Unidos, o sistema de *common law* enfrenta o problema com regras de *e-discovery* (descoberta eletrônica) consideravelmente mais maduras, especialmente as contidas nas *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP). A regra 26(f) das FRCP, por exemplo, exige que as partes se reúnam para uma conferência (*meet and confer*) no início do processo para discutir e acordar um plano de descoberta, incluindo o escopo, o formato e o cronograma para a produção de ESI (Turner, 2019, p. 281).

Essa abordagem preventiva e estruturada contrasta nitidamente com o modelo brasileiro, que tende a depender da aplicação de princípios gerais, como a boa-fé, para sancionar o abuso *a posteriori*, ao invés de ativamente preveni-lo com uma regulamentação mais específica ou mesmo estabelecer as necessidades de ajuste prévio entre as partes das regras de armazenamento e transferência de informações eletrônicas.

Mas ainda assim há algo pior. O processo eletrônico é regulado no Brasil pela Lei nº 11.419/2006, que tem, portanto, quase 20 anos, e determina que documentos digitais (natos) ou digitalizados devem ser juntados diretamente pelas partes aos autos do processo eletrônico, na forma do seu artigo 10, e todos esses documentos são considerados originais pelo artigo 11. A razão para isso, apesar de óbvia, é expressamente dita pelo §7º do art. 11: “*possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico*”.

Todavia, é muito comum, como aconteceu na Operação Greenfield, um braço da Operação Lava Jato, que o Ministério Público apresente mídias físicas que não são juntadas ao processo, mas levadas à secretaria do juízo para guarda. Dessa forma, os documentos não podem ser acessados diretamente pelas defesas, que são obrigadas a diligenciar para obter cópias ou apresentando um HD (no caso de documentos digitalizados) para obtenção de cópias

para somente depois procurarem (pescarem) as supostas provas apresentadas pelo órgão de acusação.

E assim o processo é transformado em uma verdadeira gincana, em que a defesa é obrigada a ir pescar, mas não sem antes passar por uma provação de obter a documentação por meio de um HD levado à secretaria do juízo que faz cópia dos documentos despejados pela acusação e entrega à defesa, sem organização e como se a defesa estivesse sendo favorecida com uma ajuda informal dos órgãos administrativos do Poder Judiciário.

Tudo isso acontece mesmo depois de o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 185/2013, deixar claro em seu artigo 4º que “atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente...”, portanto, obviamente, não podem ser juntados por HD acautelado na secretaria do juízo.

Tal como foi dito, uma das mais graves consequências do “fatiamento” dos processos implementado pelos agentes da Operação Lava Jato foi impedir o acesso da defesa à totalidade do escopo investigativo.

Ao liberar informações e acusações de forma parcial e controlada, a acusação criava um cenário de incerteza permanente. Para os advogados, a situação era análoga a montar um quebra-cabeça recebendo apenas uma peça por vez, sem jamais ter acesso à imagem completa na caixa. Essa assimetria de informação inviabilizava a construção de uma defesa coesa e de longo prazo, pois a cada nova “fase” da operação, todo o cenário jurídico poderia ser alterado com novas acusações e provas parciais.

Foi o próprio Juiz Eduardo Appio que afirmou: “É bom que se frise que o EPROC, o sistema de processo eletrônico do TRF4, não é uma boa plataforma digital para as varas criminais, especialmente em processos que envolvam muitos acusados” e completou de maneira taxativa que “Sérgio Moro, sem dúvida, é o pior gestor que conheci. Em vez de dar alguma organicidade aos processos, ele criou um verdadeiro cipoal, em que juízes, advogados, assessores, que fossem, se perdiam. Isso parece ter sido feito de forma dolosa...” (Kotter, 2024, p. 107).

O principal objetivo por trás dessa estratégia, segundo a análise de Fernandes (2022), era criar um ambiente de pressão insustentável para forçar os réus a aceitarem acordos de colaboração premiada. Adicionalmente, essa fragmentação permitia a aplicação de sucessivas condenações com base nos mesmos fatos, o que inflacionava artificialmente as penas e aumentava o poder de coação para obter a colaboração.

A incapacidade de prever a próxima acusação, somada à perspectiva de prisões preventivas prolongadas e ao desgaste público, transformava a colaboração na única saída

viável para muitos investigados. As informações obtidas nessas delações, por sua vez, alimentavam novas fases da operação, criando um ciclo contínuo de investigações fragmentadas que se retroalimentava.

Mas isso não acontecia apenas na 13ª Vara Federal de Curitiba. Na Reclamação 46.875, o Supremo Tribunal Federal teve que julgar um caso em que Paulo Sergio Vaz de Arruda, acusado na “Operação Câmbio Desligo”, requereu acesso aos vídeos e assentadas das audiências de homologação de acordos de colaboração premiada firmados por 25 corréus, porque o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro negou o pedido ao argumento de que as audiências poderiam tratar de “questões privadas e objeto de outras investigações” e que o acordo de colaboração era um “negócio jurídico processual personalíssimo” não passível de impugnação por terceiros.

Verifica-se que os processos eram subdivididos, porém as provas eram despejadas de forma fragmentada em volumes que inviabilizavam a análise nos prazos processuais e compartilhadas, mas sem o acesso livre da defesa e de quem não estivesse vinculado ao grupo de agentes públicos responsável pela Operação (aqui leia-se juiz, Procuradores da Força Tarefa e Polícia Federal).

Fernandes ainda aponta que essa metodologia de fatiamento teve uma consequência midiática igualmente estratégica. A divisão da operação em “fases”, cada uma batizada com um nome de impacto, foi habilmente utilizada para gerar um espetáculo midiático contínuo.

Cada nova etapa era apresentada como uma vitória na “guerra contra a corrupção”, garantindo manchetes recorrentes e mantendo a operação em evidência. Isso não apenas consolidava o apoio da opinião pública, mas também construía a imagem de uma cruzada moral incessante (Magalhães e Cavallazzi, 2024), legitimando métodos processuais que, em outras circunstâncias, seriam amplamente questionados.

CONCLUSÃO

A investigação sobre a Operação Lava Jato demonstra que o voluntarismo político não foi um acessório, mas o motor de uma deliberada subversão do rito processual penal. O fatiamento das acusações e o caos documental operaram em simbiose para atingir objetivos extraprocessuais, notadamente a manutenção artificial de competência e a coação de investigados.

A hipótese inicial resta plenamente confirmada: as táticas de desordem e fragmentação não foram falhas técnicas, mas componentes de uma estratégia de captura jurisdicional. A

convergência de interesses entre acusação e julgador aniquilou a imparcialidade e transformou o processo em um instrumento de espetáculo e pressão.

A experiência da Operação Lava Jato deixa claro que a ausência de uma regulamentação estrita contra abusos inspirados nas corruptelas práticas do modelo processual estadunidense, como o *charge stacking*, o *trial by ambush* e o *document dump*, permite que o processo penal seja sequestrado por agendas voluntaristas. É imperativo reforçar as balizas do garantismo para assegurar que a eficiência punitiva jamais se sobreponha à higidez constitucional do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vitor; BASTOS DE OLIVEIRA, João Pedro. A PRÁTICA DE DOCUMENT DUMP NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: linha tênue entre o direito e o abuso ilícito. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. I.], v. 5, n. 2, p. 125-138, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.216.

ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History. **Columbia Law Review**, Nova York, v. 79, n. 1, p. 1-43, 1979.

BIBAS, Stephanos. The Story of Brady v. Maryland: From Adversarial Gamesmanship Toward the Search for Innocence?. **Criminal Procedure Stories**, 2005.

BROWN, Darryl K. Prosecutors and Overcriminalization: Thoughts on Political Dynamics and a Doctrinal Response. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 6, n. 2, p. 453-466, 2009.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. A garantia do juiz natural e a inconstitucionalidade da supercompetência da 13ª vara federal de Curitiba na Lava Jato. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 346, p. 4-5, 2021.

DUARTE, Letícia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

FERNANDES, Maira. **Um olhar constitucional e processual penal sobre a fixação da competência nas fases iniciais da “Operação Lava Jato” e uma análise crítica dos maxiprocessos e da instrumentalização da opinião pública**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da Intervenção-2a edição revista e atualizada: A verdadeira história da Lava Jato, a operação policial que levou o ex-presidente Lula à prisão e destruiu a economia brasileira. 2021-A virada do STF que torna Lula presidenciável**. Geração Editorial, 2022.

JANOT, Rodrigo; CARVALHO, Jailton. **Nada menos que tudo: bastidores da Operação que colocou o sistema político em xeque**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

KOTTER, Salvio. **Tudo por dinheiro: a ganância da Lavajato segundo Eduardo Appio**, Curitiba: Kotter Editorial, 2024.

LAI, Sauvei. Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal. **CONAMP - Artigos Jurídicos**, 11 mar. 2022.

LOCHNER, Todd; APOLLONIO, Dorie. Karma Police: Prosecutorial Strategies in Obscenity Cases and the Broader Culture War. **Syracuse Law & Civic Engagement Forum**, 2014.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; CAVALLAZZI, Rosângela. A moralização do combate à corrupção e a imoralidade da operação Lava Jato: do “exílio” à morte do reitor Cancellier. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (Org.). **10 anos da Operação Lava Jato: a desestabilização do Brasil**. Bauru, SP: Canal 6 Editora, 2024.

MCADAMS, Richard H. The Political Economy of Criminal Law and Procedure: The Pessimists’ View. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper** No. 243, 2008.

NATIONAL ASSOCIATION OF CRIMINAL DEFENSE LAWYERS (NACDL). Unable to Bear the Weight of the ‘Document Dump’: A Heavy Burden on Individuals. **The Champion**, [S. I.], 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. O papel da imprensa na operação lava jato: estratégias para eliminação de divergências. **Journal of Media Critiques (Online)**, v. 11, p. e467-26, 2025.

SILVA, Bárbara Mendes da. **O document dump como instrumento de abuso processual: um ensaio sobre a teoria dos abusos processuais na produção de provas documentais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.

TURNER, Jenia I. Managing Digital Discovery in Criminal Cases. **J. Criminology. L. & Criminology**, v. 109, p. 237, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 282-285.